SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143759 - RJ (2026/0004814-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO	:	LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650
AGRAVADO	:	JACQUELINE DIAS QUARTEROLI
AGRAVADO	:	JAQUELINE CARDOSO DA ROZA
AGRAVADO	:	PAULO DE TARSO LIMA JUNIOR
AGRAVADO	:	TEREZA RAQUEL RIOS PEREIRA
AGRAVADO	:	VIVIANE RENATA GIESTEIRA MACEDO MEIRELLES
ADVOGADO	:	PEDRO SANTOS NETO - RJ169091

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob o fundamento de ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia cinge-se à prescrição intercorrente arguida na fase de cumprimento de sentença, em ação indenizatória, apreciada em agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, afastou a prescrição intercorrente por inexistência de desídia do exequente e não aplicou os Temas 566 e 571 do STJ por se referirem ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; e (ii) saber se, afastada a Súmula n. 182 do STJ, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, por inobservância a

Documento eletrônico VDA60251058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c6960a5-76e8-477b-bdf5-9026fe3991fd

tema repetitivo e violação da legislação infraconstitucional; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque não houve impugnação específica do fundamento autônomo de inexistência de desídia do exequente e diante da ausência de demonstração de dispositivo legal.

7. Os óbices sumulares aplicados ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impedem o processamento do especial pela alínea *c* quanto à mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência de fundamentação atraem as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. A existência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§ 1º, 2º e 4º, I, III, 926, 927, III, 1.025; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.261.296/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c6960a5-76e8-477b-bdf5-9026fe3991fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143759 - RJ (2026/0004814-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO	:	LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650
AGRAVADO	:	JACQUELINE DIAS QUARTEROLI
AGRAVADO	:	JAQUELINE CARDOSO DA ROZA
AGRAVADO	:	PAULO DE TARSO LIMA JUNIOR
AGRAVADO	:	TEREZA RAQUEL RIOS PEREIRA
AGRAVADO	:	VIVIANE RENATA GIESTEIRA MACEDO MEIRELLES
ADVOGADO	:	PEDRO SANTOS NETO - RJ169091

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob o fundamento de ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia cinge-se à prescrição intercorrente arguida na fase de cumprimento de sentença, em ação indenizatória, apreciada em agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, afastou a prescrição intercorrente por inexistência de desídia do exequente e não aplicou os Temas 566 e 571 do STJ por se referirem ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; e (ii) saber se, afastada a Súmula n. 182 do STJ, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, por inobservância a tema repetitivo e violação da legislação infraconstitucional; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59289720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: eece4298-f19f-4bbd-8a78-fa8abb387fb0

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque não houve impugnação específica do fundamento autônomo de inexistência de desídia do exequente e diante da ausência de demonstração de dispositivo legal.

7. Os óbices sumulares aplicados ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impedem o processamento do especial pela alínea *c* quanto à mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência de fundamentação atraem as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. A existência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§ 1º, 2º e 4º, I, III, 926, 927, III, 1.025; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.261.296/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 182 do STJ, visto que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, os óbices da inadmissão, notadamente as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada, o provimento do agravo interno para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, a submissão ao

Documento eletrônico VDA59289720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: eece4298-f19f-4bbd-8a78-fa8abb387fb0

colegiado, o conhecimento do agravo em recurso especial e o regular processamento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme as certidões às fls. 207-211.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 184-185.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento, nos autos de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O julgado foi assim ementado (fls. 44-45):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DO EXECUTADO/EXCIPIENTE. 1. A controvérsia se cinge em analisar a prejudicial de prescrição intercorrente arguida pelo executado, ora agravante, em exceção de pré- executividade. 2. Não incidência da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 566 e 571, uma vez que versa sobre a hipótese prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, isto é, Lei de Execução Fiscal, a qual não se subsome ao caso concreto. 3. Conquanto a intimação prévia do exequente para a declaração da prescrição intercorrente seja prescindível, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, o referido instituto somente ocorre ante à comprovação de inércia e desídia do exequente, fatos não verificados nos autos principais. 4. Os exequentes jamais deixaram de impulsionar o processo, atendendo às intimações e determinações, diligenciando para localização de bens

Documento eletrônico VDA59289720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: eece4298-f19f-4bbd-8a78-fa8abb387fb0

> passíveis à penhora, sem deixar que o feito, injustificadamente, permanecesse paralisado. 5. Exequentes que, após anos de tentativa de receber o crédito que lhes é devido, requereram a disponibilização dos valores depositados em favor da sociedade ECONRIO, responsável pelo recebimento das matrículas do novo curso de medicina ministrado pela agravante, o que restou deferido pelo juízo a quo, não restando minimamente configurada a desídia. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 74):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLEGIADO. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material. 2. Os embargos de declaração são sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria. 3. Ausência de vício no decisum embargado, que restou adequadamente fundamentado. 4. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: 0022984-42.2012.8.19.0037 - Apelação - Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/04/2016 - Quinta Câmara Cível. 5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 921, I e III, §§ 1º, 2º e 4º, 926, 927, III, e 1.025 do Código de Processo Civil e 206, § 5º, I, do Código Civil.

Defende a aplicação ao caso das teses firmadas no REsp. n. 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, para reconhecer a prescrição.

Alega que a Lei n. 14.195/2021, posterior à propositura da presente demanda e que apenas esclareceu sobre a contagem do prazo, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois essa matéria já era expressamente prevista no CPC.

Afirma que em 28/2/2018 houve o início da prescrição intercorrente e reinício em 31/1/2019, sendo que até abril de 2025 a parte exequente não teria logrado êxito em localizar bens da executada, devendo, portanto, ser extinta a ação de execução.

Documento eletrônico VDA59289720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: eece4298-f19f-4bbd-8a78-fa8abb387fb0

Sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe que reconheceu a prescrição intercorrente aplicando diretamente o art. 921 do CPC e o Tema n. 566 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição intercorrente, com a extinção do cumprimento de sentença; e se atribua efeito suspensivo ao especial até o julgamento final.

Contrarrazões às fls. 142-147.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na fase de cumprimento de sentença.

I - Arts. 921, I e III, §§ 1º, 2º e 4º, 926, 927, III do CPC e 206, § 5º, I, do CC

No recurso especial, a parte recorrente defende a ocorrência da prescrição intercorrente, em atenção ao entendimento do STJ firmado sob o rito dos recursos repetitivos; sustenta ainda que a superveniência da Lei n. 14.195/2021 não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O acórdão recorrido, contudo, assentou, com fundamento nas provas dos autos, a não aplicação dos Temas n. 566 e 571 do STJ, por tratarem do art. 40 da Lei 6.830/80 (execução fiscal), e a ausência de inércia do exequente, destacando impulsionamentos regulares, diligências para localização de bens e medida deferida de disponibilização de valores vinculados à ECONRIO, afastando a prescrição.

Enfatizou que a ocorrência da prescrição intercorrente exige prova de inércia ou desídia do credor e pontuou que acolher a prescrição premiaria a ocultação patrimonial da executada, em descompasso com a boa-fé e a cooperação processual.

Documento eletrônico VDA59289720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: eece4298-f19f-4bbd-8a78-fa8abb387fb0

A parte recorrente, contudo, limitando-se a defender a aplicação à hipótese do Tema Repetitivo n. 566 do STJ, e a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente à demanda proposta antes da vigência da Lei n. 14.195/2021, em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido de ausência de desídia ou inércia do credor, suficiente para a manutenção do julgado, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Além do mais, ao decidir que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe inércia do exequente, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES DA LEI 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.
>
> 2. Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, cuja sentença extinguiu o feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
>
> 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proviu a apelação da instituição financeira para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, sob o fundamento de que a credora realizou diligências em todas as oportunidades e que a morosidade decorreu exclusivamente dos mecanismos do Poder Judiciário.
>
> 4. O exequente interpôs recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional, ocorrência da prescrição intercorrente com base no marco temporal do IAC no REsp 1.604.412/SC e a irretroatividade da Lei 14.195/2021.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há três questões em discussão: (a) determinar se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem; (b) verificar a possibilidade de afastar a premissa fática do acórdão recorrido para reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese; e (c) estabelecer a aplicação no tempo das inovações promovidas pela Lei 14.195/2021 ao art. 921 do Código de Processo Civil.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59289720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: eece4298-f19f-4bbd-8a78-fa8abb387fb0

> 6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria controvertida de forma exaustiva e motivada, adotando fundamentação clara quanto aos parâmetros do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no REsp 1.604.412/SC e à inocorrência de inércia do credor.
>
> 7. A reforma do entendimento fixado pela instância ordinária, que assentou de forma categórica a total ausência de desídia do exequente e atribuiu a demora processual exclusivamente à máquina judiciária, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório.
>
> 8. **A sistemática da prescrição intercorrente anterior à vigência da Lei 14.195/2021 pressupõe a inércia injustificada da parte exequente, o que impede a declaração da perda da pretensão executiva quando constatada a regular persecução de bens pelo credor**.
>
> 9. As inovações inseridas pela Lei 14.195/2021, que desvincularam a prescrição intercorrente da desídia do credor e estabeleceram o termo inicial na primeira tentativa infrutífera de constrição, não retroagem para atingir situações consolidadas sob a égide da legislação anterior.
>
> 10. **O alinhamento do acórdão recorrido à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à indispensabilidade de desídia do credor atrai a incidência da Súmula 83/STJ como obstáculo ao conhecimento do recurso especial**.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 11. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.261.296/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 1.025 do CPC

A alegação de violação de normas legais sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar de que forma o artigo teria sido vulnerado.

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59289720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: eece4298-f19f-4bbd-8a78-fa8abb387fb0

A parte recorrente sustenta divergência com acórdão do TJSE, em contexto de prescrição intercorrente.

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59289720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: eece4298-f19f-4bbd-8a78-fa8abb387fb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.759 / RJ

Número Registro: 2026/0004814-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042028320038190204 00291903220258190000 202524514767 291903220258190000
42028320038190204

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650
DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431
AGRAVADO : JACQUELINE DIAS QUARTEROLI
AGRAVADO : JAQUELINE CARDOSO DA ROZA
AGRAVADO : PAULO DE TARSO LIMA JUNIOR
AGRAVADO : TEREZA RAQUEL RIOS PEREIRA
AGRAVADO : VIVIANE RENATA GIESTEIRA MACEDO MEIRELLES
ADVOGADOS : CAROLINA DE SOUZA SOARES - RJ144226
PEDRO SANTOS NETO - RJ169091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650
AGRAVADO : JACQUELINE DIAS QUARTEROLI
AGRAVADO : JAQUELINE CARDOSO DA ROZA

Documento eletrônico VDA60241111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:15
Código de Controle do Documento: 68429475-530b-4b8c-a606-4e28884638e1

AGRAVADO : PAULO DE TARSO LIMA JUNIOR
AGRAVADO : TEREZA RAQUEL RIOS PEREIRA
AGRAVADO : VIVIANE RENATA GIESTEIRA MACEDO MEIRELLES
ADVOGADO : PEDRO SANTOS NETO - RJ169091

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:15
Código de Controle do Documento: 68429475-530b-4b8c-a606-4e28884638e1